



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 004/2021

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 08/2021.

Relator: Silvio José de Souza.

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre vereador Luis Cesar dos Santos para a instituição de um “Estatuto para a Promoção do Bem-estar Individual e Coletivo” no Município de Echaporã.

O PL foi minutado em 8 (oito) artigos com o seguinte conteúdo resumido: art. 1º - trata do objeto do âmbito de aplicação; art. 2º - definição do direito à saúde para os efeitos da lei, bem como a especial proteção que o projeto quer fornecer aos idosos, crianças, pessoas com deficiência e gestantes; art. 3º - definição das atividades consideradas essenciais ao bem-estar da população (observância dos direitos fundamentais; a realização de práticas desportivas formais e não-formais; acesso, uso e gozo regulares dos bens públicos de uso comum do povo; manutenção da lei e da ordem; atendimento rápido, seguro e confortável nos serviços públicos e privados, etc); art. 4º - dever imposto ao poder público de apresentar soluções para melhoramento progressivo dos padrões de bem-estar da população; art. 5º - declaração do caráter essencial para elaboração da política sanitária do Município envolvendo as medidas de prevenção e redução de doenças; art. 6º - garantia de que os protocolos restritivos no quadro da pandemia visarão exclusivamente a manutenção da saúde e a promoção do bem-estar de todos; art. 7º - estipulação de uma data comemorativa para entrar no Calendário Oficial do Município, a qual será denominada “Dia Municipal de Prevenção às Doenças Contagiosas”, quando o Executivo atestar, por Decreto, que 80% (oitenta por cento) da população foi vacinada contra a covid-19; e art. 8º - disposição final de vigência e cláusula de revogação.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

O PL foi apresentado em sessão e despachado pelo sr. Presidente da Câmara em 02/03/2021 para análise das Comissões Permanentes.

Relato feito.

## 2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), que compete ao colegiado de justiça e redação examinar e dar parecer sobre todas as propostas que tramitam nesta Casa, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade do projeto, o exame deste relator é integralmente positivo.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa do caso não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois não está presente qualquer uma das hipóteses do art. 93, parágrafo único, da Lei Orgânica (criação, transformação ou extinção, funções ou empregos na Prefeitura e na Administração Indireta; servidores e seu regime jurídico; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Prefeitura e da Administração Indireta; matéria orçamentária, incluindo a abertura de créditos).

Prosseguindo, o cuidado da saúde (art. 23, II, CF) bem como a competência para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, suplementando no que couber a legislação federal e estadual a respeito (art. 24, XII e 30, II, ambos da CF), conforme a preponderância dos interesses, é reservada aos Municípios pela Lei Maior e pela Constituição Paulista (art. 144).

Nesse sentido, por qualquer ângulo, o projeto não extrapola a competência legislativa formal desenhada pelos poderes constituintes.

Da mesma forma, no que toca à constitucionalidade material do projeto, não se vislumbra qualquer ponto no texto apresentado que transpareça violação às normas dos poderes constituintes, pois a própria Constituição Estadual é clara ao estabelecer que:



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 219 – (...)**

**Parágrafo único** – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

**1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; (Grifei).

Logo, a instituição do Estatuto com a definição dos pontos que são essenciais para o bem-estar da população, e das providências envolvendo a especial essencialidade da aquisição e aplicação das vacinas contra covid-19 para a política sanitária do Município, repetem e complementam em nível local o que é determinado pela Constituição Estadual, e, com efeito, não há vício a ser apontado por este colegiado.

Outro ponto que merece especial destaque, é o do art. 7º do projeto, o qual prevê a instituição de uma data comemorativa para o dia futuro e certo, embora ainda não definido, em que nossa cidade alcançará 80% (oitenta por cento) da população vacinada.

Vale destacar, nesse diapasão, que a jurisprudência do TJSP vem se firmando no sentido de ser possível a iniciativa parlamentar para a fixação de datas comemorativas a serem incluídas em Calendário Oficial dos Municípios. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (ADIn nº 2103255-42.2020.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Carlos Saletti. DJ 27.01.2021. DP 28.01.2021).



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Diante disso, não parece haver dúvidas de que o projeto possui todos os requisitos de admissibilidade para continuar a tramitar nesta Casa.

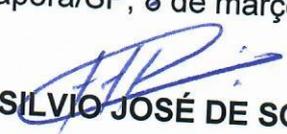
No que toca à técnica legislativa, este relator opina pela elaboração de uma pequena emenda modificativa no art. 1º, para evitar a repetição da palavra "física"/ "físicas".

Tal emenda não alterará o sentido do dispositivo, e uma vez acolhida, irá conferir plena técnica legislativa ao projeto.

### 3 - VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, com a emenda modificativa anexa ao meu parecer. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 8<sup>9</sup> de março de 2021.

  
SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator - PSDB

### Emenda modificativa nº 01-CCJR-PL08/2021 (art. 211, § 1º, IV, RI)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 08/2021, a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto de Promoção ao Bem-estar Individual e Coletivo no Município de Echaporã, estabelecendo diretrizes para obtenção da integral higidez corporal e mental das pessoas físicas, de modo a contribuir para a redução do risco de doenças, nos termos combinados dos arts. 23, II; 24, XII; 30, II; 196 e 217 da Constituição Federal; dos arts. 144 e 219, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual; e dos arts. 5º, III; 12; 13 e 198, I da Lei Orgânica Municipal."